

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2012

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jerônimo Goergen

**Relator:** Deputado João Maia

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela proíbe a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países para consumo e comercialização interno, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos.

O documento hábil para atestar a realização da inspeção é o certificado ou lado técnico.

A proposição obriga a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território federal, transportando os aludidos produtos, sendo obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.487, de 2012, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, já se encontra, em grande parte, contemplado pelo Projeto de Lei nº 6.897, de 2006. Este último já passou pela CDEIC em 13/12/2006, por unanimidade, com relatoria do Deputado Nelson Marquezelli e na Comissão de Agricultura em 03/10/2007, com relatoria do Deputado Zonta. Atualmente, se encontra na Comissão de Constituição e Justiça. O voto do Deputado Alceu Moreira já está pronto desde 30/05/2012, pela aprovação, e, portanto, o projeto deve ser votado a qualquer momento.

Identificamos a seguir como os dispositivos do PL 3.487, de 2012 são tratados no PL 6.897, de 2006:

<b>PL 3.487</b>	<b>PL 6.897</b>
<p><b>Art. 1º</b> fica proibida a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Todos e quaisquer produtos agropecuários e seus derivados, inclusive os industrializados, importados de quaisquer países, só poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados, ou transitar pelo território nacional, se, previamente:</p> <p><b>I</b> – houverem sido submetidos à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas, ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;</p> <p><b>II</b> – houverem sido submetidos à</p>

	inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.
§ 1º Compreende-se como agrotóxico o definido conforme legislação federal.	§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos de agrotóxicos, afins e princípios ativos contidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e em seu regulamento.
§ 2º O certificado ou laudo técnico será o documento hábil para atestar a realização da inspeção de que trata o “caput”, de forma a evitar a presença de toxinas prejudiciais à saúde humana.	§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo se comprovará por meio de laudo técnico ou certificado, firmado por profissional legalmente habilitado.
Art. 2º Fica obrigatória a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal, transportando os produtos que se refere o art. 1º desta Lei, destinados à comercialização em estabelecimento ou ao consumidor final, em todo o território nacional. Parágrafo único. Quando da pesagem, será obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida, bem como do documento de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei	<b>SEM CORRESPONDENTE</b>
<b>SEM CORRESPONDENTE</b>	Art. 3º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei

	<p>acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares relativas à apreensão dos produtos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p><b>I</b> - multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência;</p> <p><b>II</b> - condenação e inutilização de produto;</p> <p><b>III</b> - suspensão de autorização, registro ou licença;</p> <p><b>IV</b> - cancelamento de autorização, registro ou licença;</p> <p><b>V</b> - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;</p> <p><b>VI</b> - destruição de produtos com resíduos acima do limite permitido ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos ou afins de uso não autorizado, a critério do órgão competente.</p> <p><b>§ 1º</b> Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.</p> <p><b>§ 2º</b> A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p><b>Art. 4º</b> O regulamento desta Lei estabelecerá os limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários e seus derivados, sendo zero a</p>

	tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.
--	---

O PL 6.897, de 2006 é mais completo, deixando claro que cabe não apenas a análise dos resíduos, mas a existência de limites máximos para este, tornando mais objetivo o comando legal em pauta. Também faz uma exaustiva previsão das penalidades a serem impostas sobre os infratores, incluindo multa de R\$ 10 milhões e interdição do estabelecimento. Ou seja, o Projeto de Lei nº 6.897, de 2006 confere “dentes” à fiscalização, fortalecendo o *enforcement* da lei.

O único ponto do PL 3.487, de 2006 que não está incluído no PL 6.897, de 2006 é o dispositivo requerendo a pesagem do veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal, transportando os produtos tratados, que inclui a obrigação de apresentar documentação fiscal e o próprio certificado ou lado técnico de conformidade.

Este artigo, no entanto, nos parece inadequado. A obrigação de pesagem diz respeito à necessidade de conferir a conformidade do peso do veículo com a via na qual trafega. Não está relacionado à questão de controle dos produtos com agrotóxicos. A exigência de documentação fiscal também é matéria estranha à questão principal que é a conformidade sanitária.

Sendo assim, no que está consistente com o PL 6.897, o PL 3.487 é redundante por tratar da mesma matéria com basicamente os mesmos termos. No que difere, o PL 6.897 está mais completo. Assim, se ambos forem aprovados, um atrapalhará o outro, gerando confusão legal. O ideal é deixar passar o PL 6.897, de 2006, que ainda por cima está com a tramitação bem mais adiantada. Ademais, os dispositivos que o PL 3.487, de 2012 tem a mais, relacionados à obrigação de pesagem e apresentação de documento fiscal, nos parecem inapropriados, pois estão divorciados dos objetivos principais da proposição que é conferir maior segurança ao consumidor de produtos que podem conter agrotóxicos banidos no Brasil.

Infelizmente não é possível a apensação do PL 3.487 ao 6.897, dado que este último já foi analisado pela primeira comissão de mérito, já estando inclusive no final da tramitação.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** Do PL 3.487, de  
2012.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado João Maia  
Relator

2013\_5398\_202